DIREITOS DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Maria Fernanda Rodrigues da Silveira[1]

Verônica Corrêa Silva[2]

Grupo de Pesquisa: Direito Civil e Direito Processual Civil

RESUMO: A expansão das tecnologias digitais ampliou a circulação de informações, imagens e conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, suscitando questões relacionadas à proteção da dignidade, privacidade, intimidade, imagem e demais direitos da personalidade. A pesquisa objetiva analisar os reflexos da Lei nº 15.211/2025 na proteção infantojuvenil no ambiente digital, especialmente quanto à prevenção de danos e à responsabilidade civil dos agentes envolvidos. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Os resultados demonstram que a tutela jurídica não deve se limitar à reparação de danos, exigindo medidas preventivas diante da ampla disseminação e difícil controle dos conteúdos digitais. Verifica-se, ainda, que a efetividade da proteção integral depende da atuação conjunta da família, sociedade, Estado e plataformas digitais. Conclui-se que a Lei Felca representa avanço na tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, ao fortalecer mecanismos de prevenção, gestão de riscos e responsabilização, consolidando uma perspectiva preventiva da responsabilidade civil no ambiente digital.

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital modificou profundamente as relações sociais. Com o passar dos anos, as tecnologias foram se tornando mais evoluídas e acessíveis, chegando a um nível em que se tornaram quase que essenciais para a realização de atividades cotidianas. Com essa grande acessibilidade, é possível que qualquer um se exponha e também exponha a terceiros no ambiente online. Nesse sentido, Manuel Castells (1999) afirma que "a tecnologia não determina a sociedade: incorpora-a. Mas a sociedade também não determina a inovação tecnológica: utiliza-a", evidenciando que o desenvolvimento tecnológico modifica profundamente as formas de interação social e a própria dinâmica da vida em sociedade.

[1] Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais- Unidade Frutal, maria.2511001770@discente.uemg.br, bolsista PAPq/UEMG

[2] Verônica Corrêa Silva, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal, veronica.2511001825@discente.uemg.br

A expansão do meio digital, embora tenha ampliado as possibilidades de comunicação e acesso ao conhecimento, também intensificou os riscos relacionados à exposição da intimidade, da privacidade e da imagem dos indivíduos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

Nesse âmbito, a presença do público infantojuvenil no ambiente digital revela uma problemática contemporânea de relevante interesse jurídico. A crescente utilização das plataformas digitais tem proporcionado um compartilhamento excessivo de informações pessoais, imagens e vídeos envolvendo o público infanto juvenil, e, consequentemente, causando um desafio para a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Em muitos casos, a divulgação ocorre pelos próprios pais ou responsáveis, influenciadores digitais ou terceiros, sem que sejam observados os limites impostos pelo direito à privacidade, à intimidade, à imagem e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme Patrícia Peck Pinheiro (2021), o desenvolvimento das tecnologias da informação exige uma constante atualização dos mecanismos jurídicos de proteção, tendo em vista que o ambiente digital amplia tanto as possibilidades de interação quanto os riscos de violação de direitos fundamentais.

A infância e a adolescência constituem fases essenciais para o desenvolvimento físico, psicológico e social do indivíduo, razão pela qual a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram um sistema de proteção integral voltado à garantia da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta. Dessa forma, qualquer prática que exponha crianças e adolescentes a situações de constrangimento, exploração ou riscos decorrentes do ambiente virtual deve ser analisada sob a ótica da tutela dos direitos da personalidade e da responsabilidade daqueles que contribuíram para a ocorrência do dano.

Sob essa ótica, a questão assume especial relevância diante da possibilidade de configuração de danos aos direitos da personalidade e da consequente incidência da responsabilidade civil. A discussão não se limita à identificação do dano já produzido, mas envolve também a análise dos deveres de cuidado, vigilância e prevenção atribuídos aos diferentes agentes que participam da dinâmica digital. Conforme Sarmento (apud Moreira, 2020), o aprofundamento das pretensões do Estado de Direito deve fortalecer o dever ético de assegurar condições materiais e existenciais básicas, protegendo categorias sociais vulneráveis contra disparidades estruturais e omissões.

Nesse cenário, a Lei nº 15.211/2025, popularmente denominada Lei Felca, representa um importante marco na reorganização da proteção jurídica destinada às crianças e adolescentes no ambiente digital. Ao estabelecer deveres específicos para fornecedores de serviços digitais

e reforçar mecanismos de prevenção de riscos, a legislação demonstra uma transformação na forma como o Direito passa a enfrentar as violações decorrentes das novas tecnologias.

2.PROBLEMA DE PESQUISA:

Sob esse viés analítico, a crescente relevância do tema,visto a exponencial difusão da imagem de crianças e adolescentes no ambiente midiático, criou a necessidade de uma proteção jurídica específica, destinada a essa recente demanda. A partir disso, tem-se o problema central da investigação: em que medida os reflexos da Lei Felca contribuem para a efetiva proteção dos direitos da personalidade do público infantojuvenil expostos no ambiente digital e para atribuição da responsabilidade civil aos agentes envolvidos?

3.OBJETIVO:

A pesquisa propõe investigar de que forma a recém-publicada Lei nº 15.211/2025, denominada Lei Felca, estabelece mecanismos de proteção jurídica às crianças e aos adolescentes diante de sua crescente exposição no ambiente digital. Nesse sentido, busca analisar a tutela dos direitos da personalidade, especialmente a dignidade, a privacidade e a imagem, bem como os instrumentos relacionados à responsabilização civil dos agentes envolvidos na produção e divulgação de conteúdos envolvendo o público infantojuvenil.

A crescente circulação de imagens, vídeos e informações de crianças e adolescentes nas plataformas digitais evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos de proteção, de modo que a legislação acompanhe os novos riscos decorrentes da evolução tecnológica. Assim, objetiva-se examinar o cenário contemporâneo de exposição infantojuvenil no ambiente digital, identificando seus principais riscos e avaliando em que medida a Lei Felca contribui para o fortalecimento de medidas de prevenção, proteção e responsabilização diante de possíveis violações aos direitos da personalidade.

4.METODOLOGIA:

O processo metodológico percorrido para a elaboração e estruturação do presente trabalho fundou-se em ampla pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo. Desse modo, desenvolveu-se a análise de referenciais teóricos consolidados na literatura científica, disponíveis em bibliotecas especializadas. Utilizando de sites da internet, como o do próprio Planalto, a fim de aprofundar as investigações e adquirir informações sólidas a respeito de informações relevantes ao tema abordado. Ademais, consultas em doutrina especializada e na jurisprudência, buscaram compreender a efetividade da tutela jurídica conferida às crianças e aos adolescentes no contexto das relações digitais contemporâneas.

5.DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS:

A base legal brasileira adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, dessa forma, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir direitos fundamentais aos menores, como dignidade, respeito, saúde, desenvolvimento pleno e saudável. Visando, uma articulação entre os entes supramencionados, com foco na preservação e segurança de garantias necessárias. Neste aspecto, versa o Código Civil e o Estatuto da Criança e Adolescente:

> Código Civil, Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que implica o dever de:
> I - dirigir-lhes a criação e a educação; [...]
> VII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.
> ECA, Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...]

Como descreve o texto legal, não se trata apenas de cuidado, mas sim um dever jurídico de responsabilidade para com crianças e adolescentes, visando sua proteção e segurança. No contexto contemporâneo da era digital, tais obrigações também se estendem às redes. Dessa forma, as empresas de tecnologia também figuram ativamente neste cenário, visto que, como dispõe o artigo 19 do Marco Civil da Internet, respondem na esfera cível quando não removem determinado conteúdo ilícito após ordem judicial específica.

O tema da responsabilidade ainda não se esgota, visto que também é atribuída à sociedade civil, a qual se funda no cumprimento do dever de abstenção e vigilância social. De acordo com Moraes (2026), destes derivam as seguintes condutas: não praticar, não incentivar e não se omitir diante de violações. Ao final, do poder estatal, derivam obrigações como a de legislar, a respeito dessa proteção de direitos, implementar políticas públicas para que a legislação se concretize e fiscalizar se, de fato, há seu cumprimento.

A atuação dos entes mencionados deve ser articulada, demonstrando que a responsabilidade não é apenas unilateral, mas sim compartilhada, fazendo com que atuem em conjunto a fim de promover a proteção integral, de forma a coibir que o ambiente digital se transforme em um local de violação sistemática de direitos. Portanto, segundo Rossato (2022, p. 89), “a proteção da infância na era digital não é facultativa, mas imposição ética e jurídica a toda coletividade”.

Visando reforçar o panorama acima exposto, a Lei nº 15.211/2025 trouxe um regime regulatório específico, destinando às plataformas a adoção de ferramentas eficazes de monitoramento, avaliação e gestão de riscos, de forma a exigir, no ambiente interno, a

implementação de políticas de proteção, disponibilização de canais acessíveis para denúncia e transparência quanto às ações adotadas. Assim, junto a demais entes da sociedade, busca assegurar um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes, reforçando a responsabilidade das empresas virtuais na prevenção de danos e na promoção dos direitos fundamentais do referido público.

6.CONCLUSÃO

Como já discorrido, o desenvolvimento das redes sociais modificou significativamente a forma como informações pessoais, imagens e vídeos são produzidos e compartilhados. No caso das crianças e adolescentes, essa transformação apresenta riscos específicos, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e a necessidade de proteção de sua dignidade, intimidade, privacidade e imagem.

A exposição do público infantojuvenil pode ocorrer por diferentes pessoas ou pela própria plataforma digital, tal multiplicidade de agentes evidencia a necessidade de investigar os limites jurídicos da atuação de cada um e os pressupostos para eventual responsabilização diante da ocorrência de danos.

Nesse contexto, verifica-se que a proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode se restringir à reparação dos danos após sua ocorrência. A natureza dos riscos decorrentes da exposição digital exige a adoção de medidas preventivas, especialmente diante da possibilidade de ampla disseminação e difícil controle de conteúdos publicados na internet. Assim, os deveres de cuidado, vigilância e prevenção assumem papel fundamental na efetivação da proteção integral.

A análise realizada permite compreender que a Lei nº 15.211/2025 representa um importante avanço no tratamento jurídico da proteção infantojuvenil no ambiente digital, ao estabelecer mecanismos direcionados à prevenção e à redução dos riscos decorrentes da utilização de serviços digitais. A legislação reforça, portanto, a necessidade de atuação responsável das plataformas e dos demais agentes envolvidos na produção, publicação e circulação de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes.

Entretanto, a efetividade dessa proteção depende da atuação conjunta da família, da sociedade, do Estado e das empresas de tecnologia. O poder familiar não elimina a necessidade de observância dos direitos da personalidade dos menores, enquanto a atuação das plataformas deve ser orientada pela prevenção de riscos e pela adoção de mecanismos adequados de proteção. Do mesmo modo, cabe ao Estado fiscalizar e implementar políticas públicas capazes de assegurar a concretização da proteção integral no ambiente digital.

Dessa forma, conclui-se que os reflexos da Lei Felca ultrapassam a simples criação de novas obrigações às plataformas digitais, contribuindo para o fortalecimento de uma perspectiva preventiva de responsabilidade civil. A tutela jurídica deve considerar não apenas o dano já concretizado, mas também a possibilidade de sua ocorrência e os deveres atribuídos aos diferentes agentes que participam da dinâmica digital.

Por fim, embora a Lei nº 15.211/2025 constitua relevante instrumento de proteção, sua existência, por si só, não é suficiente para eliminar os riscos decorrentes da exposição de crianças e adolescentes na internet. A efetividade dos direitos da personalidade exige acompanhamento contínuo da evolução tecnológica, fiscalização adequada e conscientização dos responsáveis, das plataformas e da sociedade. Nesse sentido, a proteção da infância e da adolescência no ambiente digital deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada e permanente, orientada pelo princípio da proteção integral e pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Responsabilidade Civil; Lei Felca; Ambiente Digital.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: Planalto – Código Civil. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: Planalto – Estatuto da Criança e do Adolescente. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, v. 1).

MOREIRA, Anthony Nunes. **Reconhecimento, direitos sociais e mínimo existencial: a problemática da definição do termo "mulher" e o perigo de sua homogeneização**. 2020.164 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 14. ed.São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

MORAES, Iara Faria. **A adultização de crianças e adolescentes nas mídias sociais: desafios à proteção integral e responsabilização jurídica**. 2026. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2026.